



## Pesquisa de Jurisprudência



### Decisões Monocráticas

#### AO 1773 / DF - DISTRITO FEDERAL

#### AÇÃO ORIGINÁRIA

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/03/2018

#### Publicação

#### PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-063 DIVULG 03/04/2018 PUBLIC 04/04/2018

#### Partes

AUTOR(A/S) (ES) : DIMIS DA COSTA BRAGA E OUTRO(A/S)  
 ADV. (A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL  
 ADV. (A/S) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO  
 RÉU(É) (S) : UNIÃO  
 ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 ASS.LIT. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE  
 ADV. (A/S) : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO  
 PÚBLICO - CONAMP E OUTRO(A/S)  
 ADV. (A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO -  
 ANPT  
 ADV. (A/S) : RUDI MEIRA CASSEL  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA -  
 ANPR  
 AUTOR(A/S) (ES) : EDUARDO MORAIS DA ROCHA  
 AUTOR(A/S) (ES) : DURVAL CARNEIRO NETO  
 AUTOR(A/S) (ES) : GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO  
 AUTOR(A/S) (ES) : GUILHERME BACELAR PATRICIO DE ASSIS  
 AUTOR(A/S) (ES) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
 AUTOR(A/S) (ES) : FABIO ROGERIO FRANCA SOUZA  
 ADV. (A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO  
 AUTOR(A/S) (ES) : FRANCISCO NEVES DA CUNHA

#### Decisão

Decisão: A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu a submissão desta ação originária à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, para fins de conciliação da lide em sede administrativa. A parte autora sustenta que, "a despeito de a presente ação ter sido ajuizada em 2014, tendo alguns dos réus sido citados quando já vigente o CPC/15, mostra-se conveniente a observância das regras desse novo diploma legal, em especial a audiência de conciliação ou de mediação prevista no seu art. 334". Ademais, segundo a autora, "a conveniência de acolher o presente pedido reside, também, na lei que dispõe sobre a mediação n. 13.140/2015, porque alcança expressamente os conflitos existentes no âmbito da administração pública". Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União informou que "não se opõe à instalação da mesa de diálogo e conciliação". É o breve relatório. Decido. A determinação constitucional de prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva impõe a busca de novas formas para a composição dos conflitos sociais (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição). Deveras, incumbe ao Estado fomentar a consensualidade como meio adequado de solução das

controvérsias, em que as partes, de comum acordo e por iniciativa própria, constroem a melhor forma composição da lide. Com efeito, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incumbe ao juiz a promoção da autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V), inclusive no âmbito dos Tribunais (art. 932, I), sob o pálio da norma fundamental que estabelece o dever de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º). Destaca-se que a busca da autocomposição tem ensejado excelentes resultados, como recentemente demonstrado pela homologação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de acordo extrajudicial assinado entre poupadores e bancos relativamente aos processos relacionados aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (ADPF 165, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 01/03/2018). A mesma ratio é também adotada pela Lei n. 13.140/2015, que dispõe inclusive sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Deveras, seu art. 16 prevê a possibilidade de que as partes se submetam à mediação mesmo quando já corrente processo judicial, "hipótese em que requererão ao juiz [...] a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio". Por sua vez, o artigo 18 do Decreto n. 7.392/10 dispõe, verbis: Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete: I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União; II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação; III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial; V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório; VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados. Nesse sentido, havendo concordância mútua para que a presente lide seja submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, deve o Poder Judiciário respeitar e respaldar a autonomia de cada uma das partes processuais, liberando-as para que se utilizem dos canais institucionais adequados para o alcance de solução juridicamente válida para a controvérsia em discussão. Por outro lado, havendo identidade e/ou prejudicialidade de objetos entre a presente ação (AO 1946) e a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 - todas de minha relatoria -, a demandar resultado único para os referidos casos, entendo que a decisão aqui exposta deve se estender a todos esses processos. Ex positis, defiro o pedido das partes, para remeter a Ação Originária 1946, a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a fim de que as partes processuais respectivas alcancem solução consensual para a lide nelas versada. Em consequência, retirem-se temporariamente as referidas ações da pauta de julgamentos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até ulterior deliberação nestes autos. Intimem-se as partes. Oficie-se à Presidência do Supremo Tribunal Federal dos termos desta decisão. Brasília, 21 de março de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

## Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-00005	INC-00035 INC-00078
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	LEI-013105	ANO-2015
	ART-00003	PAR-00002 PAR-00003 ART-00139
	INC-00005	ART-00334 ART-00932 INC-00001
	CPC-2015	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED	DEC-007392	ANO-2010

ART-00018  
DECRETO

**Observação**

10/01/2019

Legislação feita por:(JRR).

**fim do documento**